Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1016214-78.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Perdas e Danos

Requerente: Angela Maria Pinto

Requerido: Agiplan

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Angela Maria Pinto propôs a presente ação contra a ré Agiplan, requerendo: a) seja declarada a inexistência de débito, cancelando definitivamente o empréstimo que consta ter sido realizado em nome da autora em 22/09/2015, contrato 1168901798000000001, liberando assim sua margem de crédito para empréstimos; b) a condenação da ré na devolução em dobro de todos os descontos mensais indevidos que forem efetuados no benefício da autora; c) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 20 salários mínimos;

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 23.

A ré, Agiplan SA Crédito Financiamento e Investimento, em manifestação de folhas 33/42, requer a improcedência do pedido, pois, embora não se recorde, a autora contratou com a ré no dia 20/03/2013 um empréstimo no valor de R\$ 1.000,00, a ser pago em 12 prestações de R\$ 265,85, sendo o primeiro desconto previsto para ocorrer em 07/05/2013 e o último em 07/04/2014. Aduz que tanto o contrato quanto a autorização para débito em conta bancária contêm a assinatura da autora. Sustenta que tomou todas as devidas cautelas legais ao firmar a contratação do empréstimo, tomando cópia dos documentos de identificação no momento da contratação. Alega que, quando da contratação do empréstimo, a autora firmou uma proposta de multiprodutos, porém, a ré não obtinha êxito em averbar a margem consignável da autora para uso e emissão do cartão de crédito consignado, pois a autora se encontrava tomada por outros empréstimos. Entretanto, com a recente aprovação da Medida Provisória 681/15, que alterou o disposto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

na Lei 10.830/2013, permitiu a liberação de 5% da margem consignável da autora para uso exclusivo do cartão de crédito e, com isso, conseguiu averbar à margem do benefício previdenciário da autora o cartão de crédito consignado. Aduz que inexiste qualquer dano moral ou material a ser ressarcido, pois, somente há débito quando da utilização do cartão e, não tendo a autora feito uso, não ocorreu qualquer desconto em seu benefício.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 64/67.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Em que pese a manifestação da ré às folhas 33/42, não apresentou ela contestação tempestiva, razão pela qual de rigor a incidência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Ademais, a ré alegou em sua manifestação que a autora contratou junto à ré, no dia 20/03/2013, um empréstimo no valor de R\$ 1.000,00, a ser pago em 12 prestações de R\$ 265,85, com o desconto da primeira parcela previsto para 07/05/2013 e a última em 07/04/2014 (**confira folhas 35**).

Todavia, o extrato emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, colacionado pela autora, contendo o histórico dos empréstimos bancários, não contém o empréstimo consignado afirmado pela ré em sua manifestação de folhas 35 (**confira folhas 15/19**).

Ademais, a ré afirma que tomou todas as cautelas legais ao firmar a contratação do empréstimo junto à autora, tomando cópia de seus documentos de identificação no momento da contratação (confira folhas 36, terceiro parágrafo). Entretanto, não cuidou em instruir sua manifestação com qualquer documento de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

identificação da autora.

Finalmente, o suposto contrato que alega ter sido assinado pela autora, colacionado às folhas 54/56, contém assinatura que, em uma visão superficial, é totalmente diferente da assinatura que a autora apôs na procuração outorgada a seu procurador (**confira folhas 11**).

Diante disso, de rigor a declaração de inexistência do débito.

Entretanto, uma vez que nenhum desconto ocorreu no benefício previdenciário da autora, não há falar-se em devolução em dobro.

Por outro lado, o dano moral, no presente caso, não necessita ser demonstrado, tratando-se de responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno decorrente de fraude, nos termos da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Configurado, pois, o damnum in re ipsa.

Nesse sentido:

0003859-23.2012.8.26.0028 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Banco. Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário, cuja contratação não foi comprovada pelo banco. Ilícito caracterizado. Inexigibilidade reconhecida. Responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno decorrente de fraude. Súmula 479 do C. STJ. Inversão do ônus da prova (artigo 14 do CDC). Cabia ao réu comprovar o fato extintivo do direito do autor (artigo 333, II, do CPC). Aplicação, ademais, do disposto no artigo 6°, inciso VIII, do CDC. Fatos e circunstâncias autorizadoras do pleito indenizatório por ofensa moral. Dano "in re ipsa". Arbitramento em quantia módica. Repetição em dobro valores indevidamente descontados. Cabimento. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (Relator(a): Fernando Sastre Redondo; Comarca: Aparecida; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

27/01/2016; Data de registro: 30/01/2016).

Considerando a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data da inclusão indevida da reserva de margem, ou seja, 22/09/2015 (**confira folhas 17**).

Por fim, indefiro a expedição de ofício ao INSS como requerido pela autora, tendo em vista que não faz parte do polo passivo.

Diante do exposto, acolho na maior parte o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar inexistente o débito relativo ao contrato 11689017980000000001, incluído pela ré em 22/09/2015 no benefício previdenciário da autora, liberando assim sua margem de crédito; b) condenar a ré no pagamento de indenização em favor da autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, nos termos da fundamentação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA